



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.904075/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.515 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria DCOMP - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente CIAVENA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não expressamente contestada na manifestação de inconformidade deve, dada sua inovação, ser considerada preclusa quando apresentada tão somente em sede de recurso voluntário, impossibilitando seu conhecimento pelo colegiado *ad quem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 70 a 93) interposto em face do Acórdão 02-62.068, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE- (e-fls. 61 a 64), que, em sessão de julgamento realizada em 11.11.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por conseguinte, não reconheceu o direito creditório nela pleiteado.

Da ementa da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/BHE, ao indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2010

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.

O crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor original do pagamento comprovadamente indevido subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, adota-se o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 74900085, emitido eletronicamente em 13/01/2014, referente ao PER/DCOMP nº 21315.85928.300813.1.3.04-5054.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$ 15.121,11, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/09/2010.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que efetuou pagamento indevido no valor de R\$ 15.121,11, que este crédito não havia sido integralmente

utilizado e que a compensação foi feita nos moldes legais e nos limites do crédito apurado.

Do recurso voluntário

Não se conformando com a decisão *a quo*, o contribuinte, por meio do presente recurso voluntário, aduz que a mesma, no que toca aos aspectos material e legal, merece ser reformada, primeiro porque a RFB, ao homologar seu direito em compensar os valores em testilha, não atentou-se quanto à incidência dos juros e da correção monetária que tinha direito; segundo porque o acórdão recorrido, ao não aplicar a taxa Selic sobre o valor pago a maior quando do seu recolhimento, nega vigência ao parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.259, de 1995 e ao artigo 83 da IN RFB nº 1.300, de 20.11.2012, uma vez que ambas as normas autorizam a incidência de juros equivalente a taxa Selic aos valores passíveis de restituição ou compensação, sob pena de, ao assim não proceder, desrespeitar o princípio constitucional da isonomia, uma vez que à Fazenda Nacional é assegurado o direito de cobrança de seus créditos com a aplicação da referida taxa. Por fim, requer seja reconhecido o direito ao aproveitamento integral do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O recorrente foi cientificado do acórdão vergastado em 05.06.2015 (sexta-feira), quando, então, recebe o Aviso de Recebimento -AR- contendo a Intimação nº 716/2015 (e-fls. 68/69).

Em 30.05.2015 (terça-feira) protocola, perante a CAC/DRF-Londrina, o presente recurso voluntário, conforme depreende-se do carimbo apostado na "folha de rosto" da referida petição.

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do disposto no Ricarf/2015, termo *ad quem* para a apresentação do recurso voluntário era 07.07.2015 (terça-feira).

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo, contudo, pelas razões logo adiante deduzidas, não será conhecido.

Do contexto fático

Compulsando o Despacho Decisório -nº de rastreamento 074900085-, emitido em 13.01.2014, evidencia-se que a autoridade competente da unidade fiscal de jurisdição do contribuinte -DRF/Londrina, esclareceu que o exame do direito creditório pleiteado limitou-se ao "crédito original na data de transmissão", informado no Per/Dcomp 21315.85928.300813.1.3.04-5054, no valor de R\$ 15.121,11, ocasião em que reconheceu a importância de R\$ 7.021,29, igualmente considerando tão somente o valor do crédito original, na medida em que, a partir das características do Darf nele discriminado, o respectivo

pagamento foi localizado; porém, advertiu que parte dele já tinha sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte declarados no Per/Dcomp 06167.27245.280112.1.3.04-8619 (R\$ 8.099,82), razão pela qual o saldo disponível, no montante de R\$ 7.021,29, foi insuficiente para compensação da totalidade dos débitos informados no presente Per/Dcomp.

Por seu turno, a decisão vergastada atentou para o fato de na manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte, ao contestar os termos do despacho decisório, limitou-se a apresentar objeções genéricas, alegando, tão somente, "que efetuou pagamento indevido no valor de R\$ 15.121,11, que este crédito não havia sido integralmente utilizado e que a compensação foi feita nos moldes legais e nos limites do crédito apurado".

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, quanto ao tema tratado no parágrafo acima, o que segue, *verbis*:

(...)

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.

As razões de defesa ficam, em parte, prejudicadas, porque o despacho contestado já reconhece pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A razão da não homologação contestada é a insuficiência do pagamento a maior, considerando sua utilização em PER/DCOMP anteriores.

Nos PER/DCOMP, há o campo intitulado "Crédito Original na Data da Transmissão". Conforme instruções de preenchimento do programa gerador do PER/DCOMP, o valor a ser informado nesse campo é o valor do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores. Quando nenhuma parcela do pagamento indevido ou a maior tiver sido restituída ou utilizada em compensação anterior, ou seja, no primeiro PER/DCOMP em que o crédito for utilizado, o valor informado no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" será igual ao do campo "Valor Original do Crédito Inicial". A cada novo PER/DCOMP que utiliza o mesmo pagamento, o valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" deve ser menor do que o do PER/DCOMP anterior. Portanto, na análise da compensação em litígio, não se pode desconsiderar as compensações anteriores que utilizam o mesmo DARF, salvo as canceladas e as não homologadas.

O despacho decisório discrimina as parcelas do crédito original utilizado em compensações anteriores. Na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto a esses dados. De acordo com o art. 17 do Dec. nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532 de 1997). (g.n.)

(...)

Assiste razão ao colegiado *a quo* quando assenta, no voto condutor do acórdão recorrido, que o recorrente omite-se quanto aos valores discriminados no despacho decisório discrimina, relativamente às parcelas do crédito original utilizado em compensações anteriores, uma vez que, ao assim proceder, revela que na espécie em trato não houve contestação e, por conseguinte, deve tal circunstância processual ser tratada como matéria não impugnada.

Perscrutando o recurso voluntário evidencia-se que o contribuinte, mais uma vez vem discutir os termos pelos quais a DRF/Londrina, ao emitir o Despacho Decisório -nº de rastreamento 074900085-, homologou em parte a compensação.

Desta feita, inovando ainda mais, para solicitar a aplicação da taxa Selic sobre o valor recolhido por meio do Darf identificado no Per/Dcomp 21315.85928.300813.1.3.04-5054, cujo direito creditório o despacho decisório contestado já havia reconhecido como tratando-se de pagamento indevido ou a maior, mas que parcela deste *crédito original fora utilizada para compensação anterior à declarada*, no Per/Dcomp 06167.27245.280112.1.3.04-8619.

Do Juízo de Admissibilidade

Reafirmando, assiste razão à decisão recorrida quando concluiu pela inexistência de contestação do crédito original empregado na compensação de parte dos débitos declarados pelo contribuinte no Per/Dcomp 21315.85928.300813.1.3.04-5054, posto que não foi objeto de contestação em sede de manifestação de inconformidade, uma vez que, repita-se, limitou-se a alegar genericamente "que efetuou pagamento indevido no valor de R\$ 15.121,11, que este crédito não havia sido integralmente utilizado e que a compensação foi feita nos moldes legais e nos limites do crédito apurado", portanto, ainda mais insuscetíveis de conhecimento em grau recursal, quando, por via tortuosa, implementa outros e novos argumentos.

Relembrando, a peça impugnatória, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento; considerando-se, por conseguinte, não impugnada a matéria que não tenha sido **expressamente** contestada pelo sujeito passivo, pois apenas a regular contestação é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada, *in casu*, com a homologação parcial da compensação declarada no respectivo Per/Dcomp, mas efetivamente instaurada com a apresentação da sua peça contestatória.

É o que impõe o Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, *verbis*:

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Em reforço, convém transcrever os excertos do Código de Processo Civil (CPC) -Lei nº 13.105, de 16.03.2015-, que discorre sobre a matéria, *verbis*:

(...)

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

(...)

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

(...)

Justamente em função da falta de expressa e concreta contestação dos termos que fundamentaram o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado que agiu com correção o colegiado *a quo* -2ª Turma da DRJ/BHE- ao concluir prejudicada a matéria que o contribuinte, de forma inusitada e inovadora, busca suscitar, desta feita, em sede de recurso voluntário, posto que seu conhecimento representaria o aviltamento do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Neste ponto cabe pontuar também que as regras legais que tratam da preclusão são imprescindíveis ao devido processo legal. Portanto, plenamente compatíveis com o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, não é demais realçar que o caso destes autos trata de inovação defensiva recursal, uma vez que o recorrente apresenta, como visto, argumentos não trazidos em sua petição inaugural, o que, por si só, já é suficiente para evidenciar sua preclusão consumativa.

Da conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e na legislação de regência, encaminho meu voto pela preclusão da matéria apresentada, razão pela qual proponho o não conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri